



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

ACÓRDÃO nº. 362/2013

PROCESSO nº. 1470-03.2010.6.04.0000 – CLASSE 25

AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2009

REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B

ADVOGADO: SENDER JACAÚNA DE LIMA – OAB/AM 6.292

RELATOR: JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS

**EMENTA:** PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COMPROVADAS COM RECIBOS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM CHEQUE NOMINAL. ORIGEM E SAÍDA DE RECURSOS COMPROVADA. IMPROPRIEDADE QUE NÃO PREJUDICOU A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, pela aprovação das contas com ressalvas, conforme voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado e de acordo com a ementa acima.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 09 de setembro de 2013.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

Juiz **DÉLCIO LUIS SANTOS**  
Relator

Doutor **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B**, referente ao exercício financeiro de 2009.

A Secretaria Judiciária informou os nomes do presidente e do tesoureiro do partido político, conforme exigência prescrita no art. 16 da Res. TSE nº. 21.841/2004, bem como certificou a publicação do Balanço Financeiro (fls. 105).

Em análise preliminar, a unidade técnica manifestou-se, às fls. 107-108, pela intimação do partido para que apresentasse os documento fiscais referentes a despesas com Material de Consumo.

Intimado (fls. 113), o representante legal da agremiação partidária apresentou os documentos de fls. 113-131.

Em Relatório Conclusivo (fls. 134-136), a Coordenadoria de Controle Interno opinou pela desaprovação das contas, ante a inobservância do art. 34, inciso III, da Lei n. 9.096/95, c/c art. 9º, inciso I, da Resolução TSE n. 21.841/04, que exige a comprovação das despesas mediante documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente. As cópias dos registros contábeis apresentadas, Livro Diário e Livro Razão, foram apresentadas sem a obrigatória autenticação.

Novamente intimado para apresentar defesa (fls. 141), o partido político apresentou documentos e cópias de fls. 143-200.

Remessa dos autos à Coordenadoria de Controle Interno para reanálise, atendendo a promoção do douto Procurador Regional Eleitoral (fls. 203-204), tendo o órgão técnico mantido a desaprovação das contas apenas quanto aos comprovantes das despesas que não se revestiram da forma prevista pela legislação fiscal.

Concedida nova oportunidade para manifestação do partido (fls. 220), foram deduzidas as razões de fls. 222.

Em parecer escrito nos autos (fls. 225-227), o douto Procurador Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

Em despacho de fls. 229, chamei o feito a ordem para determinar a intimação do Partido para que constituísse advogado no prazo de 72 (setenta e duas) horas, e,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

no mesmo prazo, apresentasse defesa técnica sobre as irregularidades apontadas pelo setor técnico.

Em resposta, o Partido Político apenas apresentou procuração constituindo advogado, sem contudo, apresentar a defesa técnica.

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR JUIZ DÉLCIO LUIS SANTOS: Senhora Presidente, dignos Membros, douto Procurador.

Regulam a matéria a Lei Federal n. 9.096/95 e a Res. TSE n. 21.841/2004 que trazem normas disciplinadoras da Prestação de Contas de Partidos Políticos.

No caso em exame, a única irregularidade apontada pela Coordenadoria de Controle Interno para a desaprovação das contas, diz respeito aos comprovantes de despesas apresentados pelo Partido.

Na dicção do setor técnico, a legislação fiscal e contábil exige a comprovação de despesas mediante a apresentação de notas fiscais, a teor do que dispõe o art. 9º da Res. TSE n. 21.841/2004, *in verbis*:

*"Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:*

*I - documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e*

*II - recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal."*

Em que pesem os argumento do setor técnico, militam em favor da agremiação partidária três fatores: (i) as despesas estão acobertadas por recibos, onde é possível identificar o emissor; (ii) as despesas foram pagas mediante a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

emissão de cheque nominal à pessoa jurídica beneficiária do pagamento; (iii) os recursos utilizados para o pagamento das despesas são oriundos de doações de particulares ao partido, não se constituindo verba pública do fundo partidário.

Entendo que foi atingido o principal objetivo da prestação de contas "(...) que consiste na demonstração da escoreita entrada e saída de recursos." (Ac. n°. 422, j. em 15.12.2009, rel. Juiz Federal Dimis da Costa Braga).

A origem dos recursos está devidamente identificada. Os beneficiários do pagamento também foram identificados e o pagamento foi efetuado mediante a emissão de cheques nominais com recursos oriundos da conta específica do Partido.

Assim sendo, é de se reconhecer que a impropriedade identificada não prejudicou a análise das contas, motivo pelo que, entendo que devam ser ressalvadas para que a agremiação partidária, de futuro, não incorra na mesma falha.

É o que dispõe o art. 27, inciso II, da Res. TSE n. 21.841/2004, *in verbis*:

*"Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:*

*(...)*

*II - aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e"*

Pelo exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pela **aprovação das contas com ressalvas do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B**, referentes ao exercício financeiro de 2009.

É como voto.

Transitado em julgado, archive-se.

Manaus, 09 de setembro de 2013.

  
Juiz DÉLCIO LUIS SANTOS  
Relator